



RECURSO ORDINÁRIO N.º 03/2024

Processo n.º 16/P.E.R.R.F. - 3ª Secção de 19/06/2024

Acórdão N.º 04/3ªS TdC/2024

I – RELATÓRIO

1. Em 10 de Julho de 2024, no âmbito do processo de julgamento de responsabilidade financeira sancionatória n.º 14/PERFS-3ª S/2024, foi, na 3ª Secção deste Tribunal, proferido o despacho de arquivamento dos autos do processo acima referido porquanto não tendo o Presidente do Partido do Trabalho e Solidariedade - PTS, Sr. Carlos Lopes apresentado a conta de gerência dos anos de 2020 e 2021, deve-se requerer a extinção do partido em causa ao abrigo do art.º 43º n.º 1, alínea h) da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril e não o julgamento para efetivação de responsabilidade financeira sancionatória como requerido pelo Digníssimo Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, nos termos conjugados dos artigos 24º, 25º, alínea b) e 66º, n.º 1, alínea l) e 98º, da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro – doravante LOFTC, contra Sr. Carlos Lopes, Presidente do referido partido, por força do artigo 7º, n.º 1 da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro.

2. Não se conformando com o despacho da Juíza Conselheira relatora na 3ª Secção, o Exmo. Magistrado do Ministério veio, por força do artigo 7º, n.º 1 da lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, com a nova redação dada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro, interpor recurso nos termos conjugados dos artigos 66, n.º 1, alínea l), 79º, n.º 1 e 2, alínea a), 101º, n.º 1 (primeira parte), 106º e 107º, n.º 1 da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro para a 3ª Secção deste Tribunal – n.º 2 do artigo 107º.

Nas duntas alegações apresentadas, que aqui se dão como integralmente reproduzidas, o ilustre Recorrente afirma, em síntese:

- Que não se encontrava o processo na fase extrema que permite a extinção de um partido político, determinada pelo artigo 43º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril, que estabelece o regime dos partidos políticos;
- Que percorrendo toda a sistematização da referida lei e, na parte que interessa para efeitos de apreciação do Tribunal de Contas, alcança-se que a mesma, em matéria de sancionatória, convoca dois momentos distintos e ao mesmo tempo, complementares, ou seja um primeiro sancionamento que se radica no território da fiscalização de contas dos partidos –artigo 34º - em que os responsáveis dos partidos são sancionados por não prestação de contas ao Tribunal de Contas ou por não suprir as irregularidades constatadas na apresentação no prazo legal, que pode culminar com multa aplicada pelo Tribunal de Contas e, um segundo momento, que diz respeito à não apresentação de contas regulares em dois anos seguidos, cuja sanção é a extinção do partido nos termos da alínea h) do artigo 43º, devendo dividir da expressão "não apresentação de contas regulares" o significado de que o partido não conseguiu justificar, fundamentalmente, através de documentos justificativos, as despesas assumidas e pressupõe que as contas foram apresentadas e recebidas pelo Tribunal de Contas e este juízo é evidenciado pela 2ª Secção do Tribunal, sendo precisamente neste caso que o Tribunal decide não homologar as contas.
- Que se coloca a questão de se saber se a obrigação de prestar contas deve obedecer ao estatuído nos termos do nº 7 do artigo 34º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril, conferindo ao Tribunal de Contas poder para aplicação de multa aos partidos políticos por não prestação de contas apenas em caso de reincidência, ou, ao invés, se este dispositivo legal, na versão que se apresenta, não estará revogado pela lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, lei que é sabido, regula a organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas que, a determinação constitucional contida no nº 1 do artigo 219º da CRCV, dispõe no artigo 2º, nº 1, que "o Tribunal de Contas é o órgão supremo da fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe", competindo-lhe nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 5º, "julgar a efetivação de responsabilidade financeira de quem gere e utiliza dinheiros públicos, independentemente da natureza da entidade a que pertença, nos termos da lei" e, que atento ao alcance dos normativos que refere nos pontos B) a k) das conclusões, aliados aos conteúdos e alcances da alínea j) do nº 1 do artigo

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

II – OS FACTOS

A factualidade relevante e provada na douda sentença impugnada é a seguinte:

FACTOS PROVADOS:

1. Ao demandado, Sr. Carlos Lopes, Presidente do partido político, Partido do Trabalho e Solidariedade – PTS- de demais responsáveis daquele partido político foi instaurado o processo de efetivação de responsabilidade financeira sancionatória por não terem remetido ao Tribunal de Contas a conta de gerência do ano de 2021 até o dia 31 de maio seguinte ao ano a que se referem, nos termos previstos no nº 4 do artigo 52º da LOFTC.
2. O Digníssimo representante do Ministério Público junto deste Tribunal requereu, em 12 de julho de 2023, à 3ª Secção do Tribunal de Contas o julgamento e a efetivação de responsabilidade financeira sancionatória contra Dr. Amândio Barbosa Vicente, Presidente do partido político, Partido Popular – PP – e demais responsáveis.¹
3. A Juíza a quo por Despacho de 10/07/2024 determinou o arquivamento do processo in casu, por considerar que a não apresentação das contas de gerência dos anos de 2020 e 2021 deve-se requerer junto do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional a extinção do Partido Popular, nos termos do artigo 43º nº 1 alínea H da Lei nº 102/V/99 de 19 de abril.

II – FACTOS NÃO PROVADOS

1. Todos os que no requerimento do recurso não se mostram em contradição ou prejudicados pelos que foram considerados provados.
2. Não consta dos processos 14/PERFS-3ºS/2024 e dos presentes autos de recurso provas de que o Partido do Trabalho e Solidariedade não tivesse apresentado ao Tribunal de Contas as contas do ano de 2020.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

III- O DIREITO

O Ministério Público veio arguir a revogação do Despacho da Juíza de fls. 06 dos autos do Processo nº 16/PERFS-3ºS/2024, invocando com os fundamentos constantes do requerimento de fls. 2 a 6 dos presentes autos, concluindo que o Tribunal de Contas pode

¹ Fls. 1 e 2 dos autos do processo nº 14/PERFS-3ª S/2024



3º, do nº 2 do artigo 3º, todos da LOFTC e da conformidade com a Constituição resulta cristalino que o nº 7 do artigo 34º da Lei nº dos partidos políticos, na interpretação dada, se encontra revogado pela LOFTC, pelo que não deverá haver sanção, só para os casos de reincidência na não prestação de contas, embora sabendo que a Lei nº 102/V/99, de 19 de abril é uma lei especial em relação à LOFTC, e que por regra, lei especial derroga a lei geral, no caso, não parece existir dúvidas que com a LOFTC terá havido uma intenção clara e inequívoca do legislador – fruto da determinação constitucional – em conceder robustez suficiente a LOFTC para sobrepor a toda e qualquer outra lei – incluindo a lei dos partidos políticos- em matéria de fiscalização por parte do Tribunal de Contas, tendo também, amparo nos termos do nº 3 do artigo 7º do Código Civil que dispõe que “a lei geral não revoga a lei especial, exceto se outra for a intenção **inequívoca** do legislador”.

- Que parece inegável que se deve entender que o Tribunal de Contas pode aplicar multa aos responsáveis dos partidos políticos sempre que não prestem contas de uma determinada gerência, por conseguinte, sem qualquer requisito de reincidência.
- Que, de igual modo e, pelos fundamentos que expõe nos pontos acima das suas alegações e conclusões, se deve considerar revogado o nº 1 do artigo 34º da Lei nº 102/V/99, de 19/4 que fixa a remessa de contas dos partidos políticos até 30 de março, pelo nº do artigo 52º da LOFTC que fixa como data limite de remessa de contas até 31 de maio do ano seguinte à que respeitem como de igual modo, também se deve considerar revogado o nº 7 do artigo 34º da Lei nº 102/V/99, no que se refere à moldura abstrata da multa – 500.000\$00 a 25.000.000\$00, devendo vigorar a moldura imposta pelo nº 2 do artigo 66º da LOFTC, por tais normativos se mostrarem mais favoráveis, por força do nº 5 do artigo 114º da mesma lei.
- Concluindo que deve ser revogado o douto Despacho da Juíza objeto do recurso e remetido o processo à 3ª Secção para julgamento em conformidade.

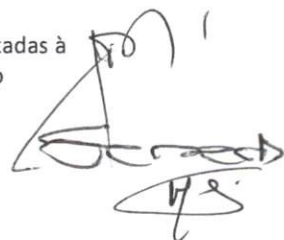
3. Por despacho de 18 de setembro de 2024, foi o recurso admitido, por se verificar a legitimidade do ilustre Recorrente bem como a tempestividade na apresentação do mesmo, nos termos dos artigos 106º, nº 1, a) e 107º, nº 1 da LOFTC.

• São as conclusões das alegações que delimitam o objeto do recurso jurisdicional.

9. Decorre do artigo 66º nº 1 alínea j) da LOFTC que o Tribunal de Contas pode aplicar multas pela não prestação de contas ou pela sua prestação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação, sem prejuízo do disposto no artigo 60º.
10. O nº 2 do artigo 66º da LOFTC estabelece que as multas referidas no nº 1 do mesmo artigo têm como limite mínimo o montante correspondente a 200.000\$00 e como limite máximo o correspondente a 2.000.000\$00.
11. O nº 6 do artigo 34º da Lei 102/V/99 de 19 de abril dispõe que "Se nos prazos estabelecidos no presente artigo², as contas do partido não forem apresentadas para apreciação do Tribunal de Contas ou, tendo-o sido, não forem consideradas regulares, ficam suspensos o pagamento da subvenção do Estado para o funcionamento do partido e as isenções e benefícios concedidos nos termos do artigo 35º até que a situação seja regularizada, sem prejuízo da aplicação, pelo referido tribunal, de coima de 500.000\$00 a 2.500.000\$00.
12. O nº 7 do artigo acima citado dispõe que, "Em caso de reincidência na não prestação de contas os partidos incorrem em multa de 5.000.000\$00 a 25.000.000\$00".
13. Estabelece o artigo 43º nº 1 alínea h) que "O partido político é extinto por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional quando não apresentar contas regulares em dois anos seguidos – sublinhado nosso".
14. O artigo 332º da Lei nº 56/VII/2010, de 9 de março que procede a alteração do código eleitoral aprovado pela Lei nº 92/V/99, de 8 de fevereiro, sob a epígrafe Contabilização irregular, dispõe que "Os administradores eleitorais que não contabilizarem, não discriminarem ou não comprovarem as receitas e despesas de candidatura e campanha eleitoral nos termos dos artigos 126º e 127º serão punidos com coima de duzentos mil a dois milhões e quinhentos mil escudos.
15. O artigo 320º do CE acima referido dispõe que "Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para o Tribunal Constitucional, instaurar os processos e aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações relacionadas com matéria eleitoral".
16. Dos preceitos acima referidos, certo é que, não restam dúvidas que perante a violação dos mesmos deveres³, ou seja, a obrigação de prestação de contas de gerência anuais

² As contas dos partidos nos termos do nº 1 do artigo 34º devem ser apresentadas até 30 de março e em caso de qualquer irregularidade na conta o Tribunal de Contas notifica o partido para no prazo de 30 dias para as regularizar – nº 4 do artigo suprarreferido.

³ Note-se que as contas dos partidos políticos e outras entidades nos períodos eleitorais são prestadas à Comissão Nacional de Eleições a quem compete aplicar coimas pela sua prestação em violação do



aplicar multa aos responsáveis em causa sempre que não prestem contas de uma determinada gerência, sem qualquer requisito de reincidência, nos termos que alegou.

A decisão do presente recurso passa pela questão de se saber se o Tribunal de Contas deve proceder a efetivação de responsabilidade financeira sancionatória ao responsável do partido pela não prestação de contas de gerência no prazo previsto, como requerido pelo Digníssimo representante do Ministério Público junto deste Tribunal, nos termos conjugados dos artigos 3º nº 1 alínea j), 66º, nº 1 alínea j), sem qualquer requisito de reincidência, ou se deve requerer a extinção do partido como decido no Despacho da Juíza a quo, ao abrigo do artigo 43º nº 1 alínea h) da Lei nº 102/V/99 de 19 de abril.

Vejamos:

1. Dispõe o artigo 2º que, "O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe".
2. Dispõe o artigo 51º nº 1 alínea n) que estão sujeitas à elaboração e prestação de contas outras entidades ou organismos a definir por lei.
3. Dispõe o nº 4 do artigo 52º da LOFTC que "As contas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas até 30 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem".
4. Dispõe o artigo 34º nº 1 da Lei nº 102/V/99 de 19 de abril que aprova o regime jurídico dos partidos políticos que "até 30 de março de cada ano, os partidos políticos são obrigados a enviar ao Tribunal de Contas as suas contas para efeito de apreciação – sublinhado nosso".
5. Por sua vez o nº 2 do artigo acima citado dispõe que os estatutos dos partidos devem prever os órgãos competentes para a aprovação interna das contas e o seu envio ao Tribunal de Contas – sublinhado nosso-.
6. O nº 3 do mesmo artigo 34º da lei dos partidos políticos dispõe que "O Tribunal de Contas, aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas dos partidos políticos.
7. O artigo 4º, nº 1 alínea d) da LOFTC dispõe que, compete, em especial, ao Tribunal de Contas "julgar a efetivação de responsabilidades financeiras de quem gere e utiliza dinheiros públicos, independentemente da natureza da entidade a que pertença, nos termos da lei".
8. O artigo 59º da LOFTC prevê duas modalidades de efetivação de responsabilidade financeira, a reintegratória e a sancionatória.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

decorrentes da não prestação duas contas anuais⁶ ou irregulares seguidas ao Tribunal de Contas, por imposição do artigo 51º da LOFTC, como defende o Digníssimo Representante do Ministério Público junto deste Tribunal nos parágrafos 5º e 6º do recurso, pois que, contrariamente às demais entidades sujeitas à prestação de contas de gerência anuais previstas no artigo 51º acima referido, somente os partidos políticos é que seriam extintos perante a ocorrência de tais situações, como defende o Digníssimo Represente do Ministério Público junto deste Tribunal nos termos do despacho da juíza a quo objeto do presente recurso, situação essa que não só violaria o princípio de igualdade como traduziria num tratamento desfavorável dos partidos políticos face às demais entidades sujeitas à prestação de contas anuais ao Tribunal de Contas. No caso concreto não tendo havido prestação de contas não se pode aferir a sua irregularidade e, conseqüentemente, requerer a extinção do partido ao .do artigo 43º, nº 1, alínea h) da Lei nº 102/VII/99, de 19 de abril, como decidido no despacho recorrido.

19. Outrossim, do acima imposto, é de se concluir que, tais sanções, designadamente a extinção dos partidos políticos, previstas e decorrentes da não prestação de contas seguidas nos prazos legais ou de contas prestadas irregularmente, não são excludentes, das demais sanções previstas na lei, designadamente a multa decorrente do processo de efetivação de responsabilidade financeira sancionatória, não só pelo facto de os destinatários das cominações legais previstas serem diferentes e visarem, também, salvaguardar interesses diferentes, mas também por serem da competência de dois Tribunais distintos, com poderes constitucionalmente diferenciados e cujos procedimentos são também totalmente independentes, não se podendo, por esta razão, dar-se prevalência de uma sanção sobre a outra, por falta de norma que disponha nesse sentido.
20. Ainda, atenta a natureza da responsabilidade financeira sancionatória – artigo 66º, nº 7 alíneas a) a c) da LOFTC-, cuja aplicação se encontra subordinada ao princípio da culpa de um grupo restrito e mais ou menos definido de agentes e condutas, ou seja das pessoas que gerem, administrem, recebem ou aplicam dinheiros públicos, entre os quais os responsáveis dos partidos políticos, obrigados a prestar contas dos destinos que lhes tenham dado, nos prazos fixados, sob pena de pagamento de certa quantia em dinheiro decorrente da multa ou da coima, previstas na lei. Os deveres destes

⁶ Trata-se aqui de contas de funcionamento dos partidos políticos e não relativas às campanhas eleitorais tratadas na Sub-Secção III da Lei nº 56/VII/2010 de 9 de março.



ao Tribunal de Contas, nos prazos previstos, o legislador tenha previsto em legislações diversas sanções aplicáveis, sob a forma de coima ou de multa, aos responsáveis dos partidos políticos pelo incumprimento dos seus deveres de prestação de contas – artigo 34º n.ºs 6 e 7 da lei 102/V/99 e n.ºs 3 a 5 do artigo 66º da LOFTC, da competência do Tribunal de Contas, como para a própria entidade, ou seja ao partido político em causa, cominando na sua extinção, neste caso, da competência do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional - artigo 43º, n.º 1 da Lei nº 102/V/99 de 19 de abril, isto, no nosso entender, relativamente às contas irregularmente prestadas durante as campanhas eleitorais à CNE – artigo 129º da Lei nº 56/VII/2010 de 9 de março- e não ao Tribunal de Contas, nos termos da conjugação dos artigos 43º n.º 1 alínea h) da Lei nº 102/VII/99 de 19 de abril, que estabelece o regime dos partidos políticos e dos artigos 332º, 334º da Lei nº 56/VIII/2010 de 9 de março que altera o código eleitoral aprovado pela Lei nº 92/V/99, de 8 de fevereiro.

17. Ressalva-se que nos períodos das campanhas eleitorais compete à Comissão Nacional de Eleições aplicar coimas (entre 1 milhão a 5 milhões de escudos – artº 334º) pela não prestação de contas eleitorais, nos termos do Código Eleitoral (ou fora do prazo previsto no artigo 129º ou irregularmente apresentadas), aprovado pela Lei nº 56/VII/2010, de 9 de março – artigos 320º e 334º⁴ -, sendo que no caso da contabilização irregular da conta⁵ a coima é aplicável ao administrador eleitoral – art.º 332º da lei antes referida, que varia entre os 200.000.\$00 a 2.500.000\$00. Note-se, também, que nos termos dos artigos conjugados 123º e 130º do código Eleitoral de 2010, compete ao administrador eleitoral e aos responsáveis dos partidos políticos e demais entidades previstas na lei, conforme couber, apresentar as contas eleitorais.
18. Diversamente, a consequência resultante da não prestação de contas regulares em dois anos seguidos pelos responsáveis dos partidos políticos, comina na extinção do próprio partido – artigo 43º n.º 1 alínea h) da Lei nº 102/V/99 de 19 de abril, apenas e tão só relativamente às contas prestadas irregularmente durante o período eleitoral, por decisão a proferir pelo Tribunal Constitucional, conforme decorre da conjugação dos artigos 320º , 332º, 126º, 127º da Lei nº 56/VII/2010 de 9 de março e não nas situações

código eleitorais – artigos 320º, 332º e 334º da Lei nº 56/VII/2010 de 9 de março que altera o Código Eleitoral aprovado pela Lei nº 92/V/99, de 8 de fevereiro.

⁴ Dispõe o artigo 34º que “Os administradores eleitorais e as entidades concorrentes responsáveis pela prestação de contas eleitorais que não as prestarem nos termos do presente Código serão, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, punidos, solidariamente, com coima de um milhão a cinco milhões de escudos”.

⁵ Constitui contabilização irregular da conta as situações previstas nos artigos 126º e 127º do Código Eleitoral alterado em 2010 pela Lei nº 56/VII/2010.



responsáveis não se desenham em função de um vínculo de pertinência orgânica, mas sim a partir da sua posição funcional perante o interesse público e, em último termo, da possibilidade de ofenderem os interesses cuja proteção lhes está especialmente cometida – o bem ou dinheiro público

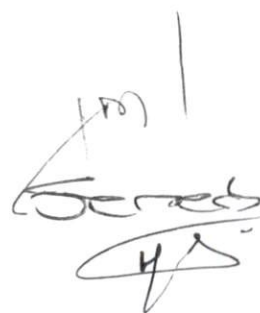
21. Concluindo, dir-se-ia que só haverá lugar a extinção da entidade partido político, instituição de direito privado, regido pelo Código Civil, o partido político – Partido Popular de Cabo verde- PP⁷ no caso de prestação irregular de duas ou mais contas relativas ao período eleitoral e que como bem defende o Digníssimo Representante do Ministério Público junto deste Tribunal – ponto O das conclusões- fls. 6 dos autos do recurso- é inegável que se deve entender que o Tribunal de Contas pode aplicar multa aos responsáveis dos partidos políticos sempre que não prestem contas de uma determinada gerência, sem qualquer requisito de reincidência, nos termos previstos no artigo 66º nº 1 alínea I), por se estar, por um lado, perante um direito financeiro realmente autónomo, com legitimação constitucional – artigo 219º, nºs 1 e 3 da CRCV e, por outro lado, por entendermos, igualmente, que as normas contidas na Lei nº 102/V/99, de 19 de abril, no que se refere aos montantes das coimas aplicáveis aos responsáveis dos partidos políticos em caso de não prestação de contas, mesmo nos casos de reincidência e bem assim a data limite de remessa de contas ao Tribunal de Contas se encontrarem revogadas por ser inequívoca a intenção do legislador.

III – DECISÃO

Pelos fundamentos expostos acordam, em Conferência, os Juízes da 3ª Secção em:

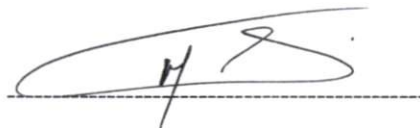
- Julgar procedente o recurso interposto pelo Recorrente;
- Remeter o processo para a 3ª Secção para prosseguimento do processo de efetivação de responsabilidade financeira sancionatória.
- Não são devidos Emolumentos (art.º 3.º nº 2 alínea e) do Dec. Lei n.º 50/2019, de 28 de novembro).
- Cumpra-se.

⁷ Artigos 2º, 3º e 5º da Lei nº 102/V/99 de 19 de abril

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'Seres' with a large flourish, and below it are the initials 'HA'.

Praia, 15 de outubro de 2024

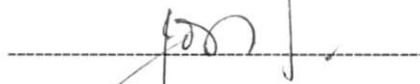
O Juízes Conselheiros,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a vertical stroke and a horizontal stroke, positioned above a dashed horizontal line.

Victor Monteiro - relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Semedo', positioned above a dotted horizontal line.

Claudino Semedo - adjunto

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'João da Cruz', positioned above a dashed horizontal line.

João da Cruz Borges Silva- Presidente